CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

CASA DE DUARTE COELHO — IGARASSU — PE

À Sanção

Sala das Sessões, 06/9/1979

Rubrica do Presidente

LEI Nº 1.547

De 07 de fevereiro de 1979.

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Igarassu.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Igarassu.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da Administração Municipal.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos municipais.

§ 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros observadas as condições prescritas em lei e decreto.

§ 2º - Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Os vencimentos dos cargos públicos municipais, obedecerão a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Art. 4º - É vedado o exercício gratuito de cargos de que trata este Estatuto.

Art. 5º - O Sistema de Classificação de Cargos, a Organização Geral do Quadro de Pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos à promoção e ao acesso, serão definidos em lei e regulamentos especiais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 6º - Os cargos públicos municipais são providos por:

I - Nomeação
II - Promoção
III - Acesso
IV - Reintegração
V - Readmissão
VI - Aproveitamento
VII - Reversão
VIII - Transferência

Art. 7º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, através de portaria e respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - A Portaria de Provimento conterá necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse;

a) o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo de vacância e o nomedo ex-ocupante;

b) o fundamento legal e o padrão de vencimento correspondente ao cargo a que se dará o provimento.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - As nomeações serão feitas:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado ' que, em virtude de lei, assim deverá ser provido.

§ 1º - A nomeação para os cargos de rpovimento efetivo (de carreira ou isolado) será procedida da realização de concurso público de provas e títulos.

§ 2º - A nomeação para cargos isolados de provimento em comissão, especificados em lei, de livre nomeação e exoneração, prescindirá de concurso.

Art. 9º - As nomeações obedecerão a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 10º - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não de verificar no prazo esrabelecido.

S E Ç Ã O I I

DO ESTÁGIO PRIORITÁRIO

Art. 11º - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário municipal nomeado para ' cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de carreira.

Parágrafo Único - No período de estágio probatório serão apurados os requisitos seguintes:

a) idoneidade moral;
b) eficiência;
c) disciplina;
d) assiduidade;

Art. 12º - Sem prejuízo do sistema existente de avaliação do mérito, o Chefe de unidade de serviço onde o funcionário realiza o estágio probatório, 3(três) meses antes do término deste, tendo em conta os requisitos especificados no parágrafo único do artigo anterior, informará sobre o mesmo ao órgão de pessoal.

§ 1º - O orgão de pessoal emitirá, em seguida, parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Se contrário a confirmação, dar-se-á vista do parecer, ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa.

§ 3º - Ao considerar o parecer e a defesa, o órgão competente se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se a decisão do órgão competente for pela permanencia do estagiário, o ato de nomeação estará imediatamente ratificado.

§ 5º - O processo de apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 11, deste Estatuto, deverá concluir-se a tempo de poder ser feita a exoneração do funcionário, antes de findar o período de estágio.

Art. 13º - O funcionário que for nomeado para outro cargo público municipal, após ter adquirido estabilidade, ficará isento de novo probatório.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 14º - A substituição se dará automaticamente ou em dependencia de ato da Administração Municipal.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando porém exceder de 30 (trinta) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescidível, em face das necessidades do serviço.

§ 3º - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que direito algum lhe caiba de ser ali provido efetivamente.

§ 4º - O substituto poderá optar pelos vencimentos do cargo de que é ocupante efetivo pelos do cargo em substituição remunerada; no caso de função gratificada, esta será acrescida aos seus respectivos vencimentos.

§ 5º - Os funcionários municipais que tenham dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com prescrição legal ou regimental, dependendo de aprovação do Prefeito, serão substituídos por funcionários de confiança dos mesmos, observado o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 28 deste Estatuto.

Art. 15º - Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou a vacância do cargo.

S E Ç Ã O I V

DO CONCURSO

Art. 16 - A nomeação para o cargo de classe inicial ou para a primeira investidura em cargo de carreira ou isolado, será efetuada mediante aprovação prévia em concurso público de provas escritas e, subsidiáriamente, de provas práticas ou práticas orais.

§ 1º - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de título.

§ 2º - Na efetivação de acesso, transferencia, permuta e readaptação, exigir-se-á a prova interna de habilitação.

§ 3º - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 17º - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Em caso de empate na classificação, terá primazia para nomeação o candidato pertencente ao serviço público municipal e, existindo mais de um nestas condições, o mais antigo.

§ 2º - Se houver empate entre candidatos, que não pertençam ao serviço público municipal, a decisão será em favor do mais idoso.

Art. 18º - Os concursos serão realizados conforme dispõe a Lei de Organização do Sistema Administrativo Municipal.

Parágrafo Único - Os regulamentos, instruções e exames referentes aos concursos assegurarão a fiel observancia dos dispositivos le-

gais e regulamentares referentes aos cargos públicos.

Art. 19º - Na realização dos concursos, sem prejuízo de outros requisitos, observar-se-á a seguinte orientação básica:

I - Os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar oportuno e seu resultado terá validade por 1 (hum) ano, a contar da data de homologação, prorrogável por igual prazo, a critério da administração.

II - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses.

III - Só se publicará edital de concurso para provimento de cargos sujeitos a essa exigência, quando se extinguir o período de validade do concurso anterior, em que existia candidatoaprovado e não convocado para a investidura.

IV - Os editais deverão conter as exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanham a especificação de cargo;

V - Os editais estabelecerão os limites de idade para a inscrição em concurso tendo-se em vista a natureza das atribuições e especificações do cargo, assim como as circunstâncias especiais, a critério da Administração.

VII - Independerá de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal.

VII - Encerradas as inscrições, legal e regularmente processadas, não se abrirão novas antes da realização do concurso para o qual foram elas promovidas;

VIII - Aos candidatos se assegurarão meios de recurso, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação de candidatos.

S E Ç Ã O V

DA POSSE

Art. 20º - Posse é a investidura em cargo público municipal ou em função gratificada.

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso ou reintegração.

§ 2º - Só poderá ser empossado em cargo público Municipal quem atender aos seguintes requisitos:

a) ser brasileiro;

b) ter completado 18 anos de idade;

c) estar no gozo dos direitos políticos;

d) não estar em falta com a obrigação eleitoral;

e) haver cumprido as obrigações e os encargos para com o serviço militar;

f) gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica oficial;

g) ter-se habilitado previamente em concurso público, nos termos dos dispositivos deste Estatuto, ressalvados os casos excluídos desta exigência;

h) satisfazer aos requisitos prescritos para o desempenho de determinados cargos;

i) apresentar declaração dos bens que constituem o seu patrimônio;

j) ter boa conduta;

k) estar quites com a Fazenda Municipal.

§ 3º - Não serão exigidas as provas referentes aos requisitos das letras a, b, e g do parágrafo anterior, quando do provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão.

Art. 21º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sibrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do artigo 25 deste Estatuto, se comprove inexistir aquela.

Art. 22º - Para a investidura dos cargos de provimento em comissão a posse será dada pelo Prefeito.

§ 1º - O Prefeito dará posse, também, aos servidores municipais a serem investidos em funções de chefia ou assessoramento.

§ 2º - Para os cargos de provimento efetivo a posse será dada pelo titular do órgão competente, diretamente subordinado ao Prefeito.

Art. 23º - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - Constará, ainda obrigatoriamente, do termo de posse, a declaração de bens apresentada pelo funcionário.

Art. 24º - Em casos especiais, a critério da Administração, poderá haver a posse mediante instrumento de procuração pública.

Art. 25º - Cumpre ao Prefeito, ou a quem der posse, sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condições legais para a investidura.

Art. 26º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do decreto de nomeação, através da imprensa oficial local, ou por edital afixado na portaria do edifício-séde da Prefeitura.

§ 1º - O prazo a que se refere o presente artigo poderá prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término dos primeiros 30(trinta) dias.

§ 2º - Se a posse não se der no prazo estabelecido no presente artigo, e § 1º, a nomeação será declarada sem efeito, por decreto do Prefeito.

SEÇÃO VI

DA FIANÇA

Art. 27º - Fiança é a garantia dada pelo funcionário municipal que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com a prescrição legal ou regimental.

Art. 28º - Não poderá entrar em exercício, sem prévia prestação de fiança, aquele funcionário municipal que for nomeado para outro cargo cujo provimento dependa do cumprimento dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

a) em dinheiro;

b) em apólices de seguro funcional, emitida por institutos ou empresas legalmente autorizadas;

c) em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

§ 2º - Não se permitirá o levantamento da fiança antes de tomadas de contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento de ação administrativa ou criminal que couber, ainda que, o valor de fiança seja superior ao prejuízo apurado.

§ 4º - A fiança dos funcionários a que se refere o artigo anterior responderá pela gestão dos substitutos, na forma do Parágrafo 5º do artigo 14 deste Estatuto.

SEÇÃO VII

DO EXERCÍCIO

Art. 29º - Ao chefe de unidade administrativa, para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 30º - No assento individual do funcionário serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

§ 1º - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão de pessoal elementos necessários à abertura do assentamento individual.

§ 2º - O chefe da unidade administrativa em que o funcionário tenha exercício, comunicará ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que neste venham a ocorrer.

Art. 31º - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O exercício não se interrompe com a promoção e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação do decreto que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário removido ou promovido, quando licenciado ou afastado nos termos dos ítens II, III e IV do artigo 103 deste Estatuto, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou afastamento.

§ 3º - A requerimento do interessado, o prazo dos ítens II e III do presente artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 32º - O funcionário municipal só poderá ter exercício no órgão administrativo em que estiver lotado.

Parágrafo Único - A remoção do funcionário de sua unidade administrativa para ter exercício em outra, se se verificará nos casos previstos em Lei, mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo definido.

Art. 33º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 34º - Não poderá o funcionário ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 35º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, em prezo superior a 3(três) meses, com ônus para os cofres destes, deverá prestar serviços por tempo equivalente ao dôbro da duração do estudo ou aperfeiçoamento.

§ 1º - O Município será idenizado da quantia total dispendida na missão, inclusive os vencimentos e vantagens concedidas, se não for satisfeito o prazo de serviço estabelecido pelo presente artigo.

§ 2º - A duração do estudo ou aperfeiçoamento, fora do município, de que trata este artigo, não poderá exceder de 2 (dois) anos.

Art. 36º - Quando colocado à disposição de qualquer órgão do Govêrno Federal ou Estadual, de Autarquia, entidade de econimia mista ou de outro Município, o funcionário não terá difeito aos vencimentos e vantagens do cargo.

§ 1º - Não poderá o funcionário permanecer à disposição de outro órgão por mais de 4(quatro) anos, nem ser novamente requisitado, a não ser depois de decorrido 4(quatro) anos de exercício no Município, contados da data da reassunção de seu cargo.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, Estados e Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal enquanto perdurar o comissionamento.

§ 3º - O tempo prestado pelo funcionário na forma do presente Artigo, será contado integralmente para todos os efeitos.

Art. 37º - O número de dias gastos pelo funcionário em viagens

para entrar em exercício, será computado, para todos os efeitos, como de exercício efetivo.

Art. 38º - Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário que for preso preventivamente ou em flagante, pronunciado por crime comum, ou denunciado por crime funcional ou, ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 39º - Promoção é o ato que concede ao funcionário efetivo, pelo pricípio do merecimento, a passagem a cargo da classe imediatamente superior dentro da respectiva carreira.

§ 1º - As promoções obedecerão, em conjunto, às seguintes condições, obedecidos os seguintes pessos:

a) Mérito..... Peso 7
b) Tempo no cargo ..... " 2
c) Idade ..... " 1

Art. 40º - Para aferição do mérito, com vista à promoção, deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será averiguado nos termos e condições regulamentares;

II - demonstrar eficiência, assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreesão dos deveres, nos termos e condições regulamentares;

III - possuir curso de formação, ou de aperfeiçoamento ou de atualização ou, ainda estágios em unidades de ensino municipais, estaduais, federais, instituições e órgãos públicos.

§ 1º - Os cursos de que trata o ítem III deste Artigo, deverão ser realizados durante o período em que o funcionário estiver no exercício de suas funções.

§ 2º - A participação em Congressos, Seminários, Simpósios, Encontros, etc., contará ponto para o funcionário, no caso em que o número de

de candidatos seja maior que o número de vagas existentes para promoção e os candidatos se apresentem em igualdade de condições.

§ 3º - Ocorrendo, ainda, empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário que:

a) tiver sido aprovado, com melhor grau, em curso de treinamento para as atribuições do cargo da classe objeto de promoção, instituído oficialmente por qualquer entidade de serviço público;

b) tiver alcançado maior número de pontos naapuração a que se refere o ítem III do artigo 40 deste Estatuto;

c) tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o ítem II, do artigo 40 deste Estatuto;

d) contar maior tempo de serviço público municipal.

§ 4º - Os cursos e estágios previsto no ítem III, deste artigo deverão ser correlatos com o cargo ou a função, que o funcionário exerça.

§5º - A inexistencia de qualquer uma das condições previstas em qualquer dos três ítens deste artigo, impede a promoção por mais que sejam ótimas.

Art. 41º - O tempo no cargo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe a que pertence o cargo.

Art. 42º - Serão considerados de efetivo exercício:

I - os afastamentos previstos no artigo 88 deste Estatuto;

II - o período de transito;

III - o tempo de exercício efetivo na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Art. 43º - Não terá direito à promoção o funcionário que não estiver em exercício no cargo.

Art. 44º - O funcionário só poderá concorrer à promoção após interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na sua classe.

Art. 45º - O órgão competente preparará tantas listas de promoção quantas forem as classes existentes, e, em cada uma,

deverão constar tantos nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher, mais dois, quando o número de candidatos o permitir.

Art. 46º - Desde que se julge proterido nas promoções, o funcionário poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da publicação do Decreto que as efetivaram.

Art. 47º - Se a promoção for declarada dem efeito, novo decreto será expedido, simultaneamente, em favor de quem ela tenha efetivo direito.

§ 1º - Funcionário promovido indevidamente, salvo na hipótese de sua comprovada má fé ou dolo, não será obrigado a restituir o que tiver recebido um excesso.

§ 2º - O funcionário, a quem deveria ser atribuída a promoção, receberá idenização equivalente a diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 48º - O funcionário indicado em processo administrativo, afastado preventivamente ou não, deverá ter seu nome incluído na lista de promoção, mas só terá assegurada a mesma se do processo administrativo a que responda não resulte pena ou suspensão.

Parágrafo Único - Tornada sem efeito a punição, o funcionário gozará dos efeitos da promoção, a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos da nova classe.

Art. 49º - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário que:

a) tiver sido aprovado, com melhor grau, em curso de treinamento para as atribuições dp cargo da classe objeto da promoção, instituido oficialmente por qualquer entidade de serviço público;

b) tiver alcançado maior número de pontos na apuração a que se refere o ítem III do artigo 40 deste Estatuto.

c) tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o ítem II, do artigo 40 deste Estatuto;

d) contar maior tempo de serviço público municipal.

Art. 50º - Independe de posse o provimento de cargo por promoção.

C A P Í T U L O IV

DO ACESSO

Art. 51º - Acesso é o ato da passagem do funcionário pelo princípio de mérito, presente a devida qualificação, a vaga existente em classe a fim, de nível mais elevado, isolada ou pertencente a série de classes.

Art. 52º - Os cargos de provimento através de concurso público ou de acesso serão preenchidos preferencialmente por essa ultima modalidade.

Art. 53º - O acesso será possível após habilitação em concurso interno, ao qual apenas poderão concorrer os ocupantes da classe que possibilita acesso ao cargo em tela e satisfeitas as condições do Art. 40º.

Art.54º - Independe da posse o provimento de cargo por acesso.

Art. 55º - É de 3(três) anos de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer ao acesso, podendo ser reduzido para 2 (dois) anos, quando não houver funcionário que possua aquele tempo.

Art. 56º - Não havendo número suficiente de candidatos em condições de, por acesso, preencherem vagas existentes, poderão estas serem postas em concurso público.

C A P Í T U L O V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 57º - A reintegração, ato que decorrer de decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado, é o reingresso, no serviço público da Prefeitura com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 58º - A reintegração se dará:

I - no cargo ocupado anteriormente;
II - se o cargo a que se refere o ítem anterior houve sido transformado, no cargo resultante da transformação;
III - se o cargo referido no ítem I, tiver sido extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível fazer a reintegração na forma deste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia.

Art. 59º - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe tiver ocupado o lugar será exonerado de plano ou será reduzido, se for o caso, ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 60º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício do cargo ou função, será aposentado no cargo rm que houver sido reintegrado.

C A P Í T U L O VI

DA READMISSÃO

Art. 61º - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público da Prefeitura sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido tem assegurada a contagem de tempo de serviço anterior para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 3º - A readmissão deverá ser feita preferencialmente no cargo em que tinha exercício o funcionário, mas poderá, também, ser feita em outros de atribuições análogas e de vencimento ou remunera

ção equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 4º - A readmissão em cargo de carreira só se fará em vaga a ser preenchida por promoção.

Art. 62º - A readmissão deverá atender, sempre que possível, aos interresses da Administração Municipal.

C A P Í T U L O VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 63º - Aproveitamento é o reingresso, no Serviço Público Municipal, de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-officio" respeitada, sempre, a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Art. 64º - Obrigatoriamente, o aproveitamento se fará no mesmo cargo ou em cargo de classe de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 65º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferencia o de maior tempo de serviço público, obedecido o previsto no artigo 40.

Art. 66º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

C A P Í T U L O VIII

DA REVERSÃO

Art. 67º - Reversão é o ato que determina o reingresso, no serviço público municipal, do funcionário aposentado, quando após verificação, em processo, não mais subsistem os motivos de aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º - Para que a reversão se efetive, é mister que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade para o sexo masculino e 60 (sessenta) para o sexo femenino;

II - não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade;

III - seja considerado apto para o exercício do cargo ou função, em inspeção médica.

Art. 68º - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anterior.

Art. 69º - O aposentado poderá reverter ao Serviço Público Municipal em outro cargo, a critério do Prefeito, em casos especiais, respeitando-se o padrão de vencimentos, a qualificação profissional e a habilitação legal.

C A P Í T U L O IX

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 70º - Transferência é o provimento de funcionário efetivo em cargo vago de carreira ou isolado, de provimento efetivo, do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração.

Art. 71º - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço e respeitada a habilitação profissional;

II - "ex-officio", no interesse da Adminsitração, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só se dará para vaga a ser preenchida por promoção e só poderá ser efetivada no mês seguinte ao fixado para as promoções, obedecido o previsto no Art. 40.

Art. 72º - Caberá a transferência:

I - de uma para outra série de classes;

II - de uma série de classes para classes isoladas de provimento efetivo;

III - de uma classe isolada de provimento efetivo ' para uma série de classes;

IV - de uma para outra classe isolada de provimento efetivo.

Parágrafo Único - No caso do ítem II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

Art. 73º - A transferência prevista no Artigo anterior,' fica condicionada a comprovação das respectivas qualificações.

Art. 74º - A transferência por permuta será processada ' mediante requerimento firmado por ambos os interessados, respeitado o disposto no presente capítulo.

Art. 75º - Nenhum funcionário poderá ser transferido, ' "ex-officio", para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residencia, no período de seis meses anterior e no de três meses posterior as eleições.

§ 1º - É vedada remoção ou transferência, "ex-officio",' do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 76º - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

C A P Í T U L O X

DA REMOÇÃO

Art. 77º - Remoção é o ato mediante o qual, se processa' a movimentação do funcionário que passa a ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, preenchendo claro de lotação, sem modificar, entretanto, a sua situação funcional.

Art. 78º - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", poderá ser feita:

I - de um para outro orgão administrativo;

II - de uma para outra unidade do memmo orgão administrativo.

§ 1º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada orgão ou unidade administrativa.

§ 2º - Por efeito de remoção, o servidor não poderá receber atribuição estranha às especificadas para a sua classe.

Art. 79º - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

Art. 80º - Não poderá ser removido o funcionário investido em função legislativa, bem como qualquer servidor nos períodos previstos no artigo 75, deste Estatuto.

C A P Í T U L O XI

DA READAPTAÇÃO

Art. 81º - Readaptação é a atribuição, ao funcionário, de funções mais compatíveis com a sua capacidade física, intelectual ou vocacional.

Art. 82º - A readaptação será feita, "ex-officio", na mesma classe ou em classe diferente.

§ 1º - A readaptação se fará pela atribuição de novo cargo ou funcionário, respeitadas as funções inerentes a carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

§ 2º - A readaptação não implicará em descenso ou aumento de vencimento ou remuneração e será precedida de inspeção médica.

C A P Í T U L O XII

DA VACÂNCIA

Art. 83º - Vacância é o estado de um cargo público que não tem ocupante e que decorre de:

I - exoneração;

II - demissão;
III - promoção;
IV - acesso;
V - transferência;
VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;
VII - aposentadoria;
VIII - falecimento.

Art. 84º - Exoneração é a extinção das relações jurídicas que unem o funcionário ao, Serviço Público Municipal.

Art. 85º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;
II - "ex-officio", nos seguintes casos:

a) quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;

b) quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 1º - No curso de licença concedida por autorizade competente, o funcionário não poderá ser exonerado.

§ 2º - O funcionário submetido ao processo administrativo sómente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo a que responder e ficar reconhecido como isento de responsabilidade.

§ 3º - O decreto de exoneração terá efeito a partir de sua publicação.

Art. 86º - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;
II - imediata áquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta ultima medi-

da, se o cargo já estivar criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, demitir ou conceder acesso;

c) da posse em outro cargo, de acumulação proibida.

T Í T U L O III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

C A P Í T U L O I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 87º - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a concersão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1(hum) ano, quando excederam esse número, aos casos de calculo para efeito de aposentadoria.

Art. 88º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias, a qualquer título;

II - casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização da cerimônia civil;

III - Luto;

IV - licença médica ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, como também, mas até o limite de 2(dois) anos, ao acometido de moléstia consignada no ítem II, do artigo 116 e outras indicadas em lei;

V - licença à funcionária gestante;

VI - licença prêmio;

VII - convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereador do próprio Município;

IX - missão ou estudo, quando o afastamento for autorizado, expressamente, pelo Prefeito.

X - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

XI - exercício de cargo de provimento em comissão em orgão do Governo Federal ou Estadual, de Autarquia ou de outro Município;

XII - afastamento por inquérito administrativo desde que o funcionário tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tenha sido de repreensão;

XIII - prisão, se ocorrer soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedencia da imputação.

Art. 89º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autarquico;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo em que o funcionário estevem em disponibilidade ou aposentado;

V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, cujo regime jurídico do pessoal seja estatutário;

VI - o tempo de desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou de outro município;

VII - o tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de qualquer moléstia infecto-contagiosa grave, desde que esse afastamento tenha sido imposto compulsoriamente pela administração municipal.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado ao município sómente será computado à vista de certidão emanada de orgão competente ou sentença judicial.

Art. 90º - É vedada a soma de tempos de serviço prestado simultaneamente, em cargos ou funções da União, Estado, Município ou Autarquia.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 91º - Estabilidade é a garantia de indemissibilidade do funcionário efetivo com estágio probatório completo.

Art. 92º - O funcionário lotado em cargo de provimento efetivo, adquire a estabilidade no serviço público municipal depois de 2(dois) anos de exercício, se provido por concurso público.

Parágrafo Único - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário, se não prestar concurso público.

Art. 93º - Adquirida a estabilidade, o funcionário poderá perder o cargo por:

I - demissão decorrente de sentença judicial definitiva;

II - decisão de inquérito administrativo, em que se lhe tenha sido assegurada plena defesa.

Art. 94º - O funcionário em estágio probatório só poderá demitido do cargo em consonância com o artigo 12 deste Estatuto ou mediante processo administrativo, concluído antes de findo o período de estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 95º - O funcionário municipal gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, após 12 (doze) meses de exercício, de acordo com a escala elaborada pela chefia do orgão administrativo em que estiver lotado.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias quaisquer falta ao trabalho.

§ 2º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, exceto gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

§ 4º - Em caso de relevante necessidade do serviço público, o funcionário em férias poderá ser convocado a prestar serviço, retornando, logo após cessado o motivo que provocou a sua convoção, ao gozo de suas férias pelo período restante.

Art. 96º - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, ac acritério do Prefeito, mas em nenhuma hipótese por mais de dois períodos.

Art. 97º- O funcionário em gozo de férias não é obrigado a interrompe-las por motivo de promoção, transferência ou remoção.

Art. 98º - As férias dos membros do magistério continuam a ser regidas pelas respectivas leis especiais, aplicando-se, subsidiáriamente, as disposições deste Estatuto.

Art. 99º - É facultado aos funcionários fozer as férias onde lhe convier, devendo, porém, comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

C A P Í T U L O IV

DAS LICENÇAS

S E Ç Ã O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 100º - Será concedido licença:

I - a prêmio;
II - para tratamento de saúde;
III - por motivo de doença em pessoa da família;
IV - à funcionária gestante;
V -para o serviço militar;
VI - para tratamento de interesse particulares;
VII - por afastamento do cônjuge.

§ 1º - Será concedida licença ao funcionário para tratamento de doenças dependentes de notificação compulséria, de caráter profiláti

co, a critério da autoridade médica sanitária.

§ 2º - Os funcionários licenciados nas condições do parágrafo anterior terão direito a todas as vantagens do cargo.

Art. 101º - Não se consederá licença para tratar de interesses particulares a funcionários em comissão.

Art. 102º - A licença dependente da inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico optar pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 103º - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

§ 1º - O pedido de prorrogação de licença deverá ser apresentada até 3(três) dias antes da expiração do seu prazo.

§ 2º - Indeferido o pedido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º - Será considerada prorrogação, a licença concedida dentro de 60(sessenta) dias, contados do término da anterior.

Art. 104º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses,d salvo nos casos do ítem IV do Art. 100, do ítem II do art. 116 deste Estatuto.

§ 1º - Expirado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença, o funcionário terá que se submeter a nova inspeção médica, e se for considerado inválido para o serviço público, aposentado.

§ 2º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, o tempo necessário à inspeção médica será considerado prorrogação.

Art. 105º - A competência para a concessão de licença é do Prefeito, podendo ser, por este delegada.

Art. 106º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o endereço ende poderá ser encontrado.

S E Ç Ã O II

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 107º - Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á a licença de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo ou função, qualquer que seja sua forma de provimento.

§ 3º - A licença-prêmio poderá ser concedida em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias corridos por semestre.

§ 4º - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser usufruido.

Art. 108º - Não será concedida licença-prêmio ao funcionário que, em cada decênio, tenha:

I - sofrido pena de suspesão;

II - faltado ao serviço injustificadamente;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, desde que exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 109º - O pedido de concessão de licença-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pelo orgão competente.

S E Ç Ã O III

DA LICENÇA PARA TRAMENTO DE SAÚDE

Art. 110º - Quer seja a pedido ou "ex-officio", a licença para tratamento de saúde dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo Único - A inspeção médica, deverá realizar-se, sempre que necessário, na residencia do funcionário.

Art. 111º - Adoecendo fora da sede do município e não podendo se locomover, o funcionário submeter-se-á à inspeção em serviço oficial de saúde da localidade em que se encontrar.

§ 1º - O laudo ou atestado emitido pelo serviço de saúde indicará a natureza da moléstia, a data inicial do impedimento do funcionário e o prazo da licença que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não existindo serviço médico oficial na localidade, será admitido atestado passado por médico particular, com as mesmas indicações do Parágrafo anterior.

Art. 112º - O funcionário que se recusar a submeter-se a uma inspeção médica será punido com pena de suspensão, que vigorará até se verificar a inspeção.

Art. 113º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou "ex-officio", sendo obrigado a reassumir imediatamente o exercício, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de apurarem como faltas os dias de ausencia.

Art. 114º - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá da inspeção realizada por junta médica.

Art. 115º - Será com vencimento ou remuneração integral a licença concedida ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, penfigo foliáceo, cegueira, lepra, leucemia, paralisia ou cardiopatia grave;

III - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere os ítens II e III, será concedida, se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 116º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, com perda total do vencimento ou remuneração.

S E Ç Ã O IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA E PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 117º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente ou descendente até segundo grau, o conjuge e irmão, provando porém, ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e que esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico oficial.

§ 2º - A licença de que trata o presente Art. será concedida:

a) com vencimento ou remuneração integral, até quatro meses;

b) com 2/3 (dois terço) dos vencimentos ou remuneração do quinto ao sexto mês;

c) com 1/3 (um terço) dos vencimentos ou remuneração do sétimo ao décimo segundo mês;

d) remuneração após 12 (doze) meses.

§ 3º - Se a pessoa houver adoecido fora dos limites do Município, poderá a inspeção ser realizada pelo serviço oficial de saúde da localidade, ficando o funcionário obrigado a comunicar o ocorrido ao seu chefe imediato no dia em que começar a faltar.

S E Ç Ã O V

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 118º - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 3 (três) meses, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo 1º - A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso da funcionária gestante não requerer a licença para início de gozo no oitavo mês de gestação, só gozará a parte restante da licença correspondente ao período a partir do qual foi requerida.

S E Ç Ã O VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 119º - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença com vencimento e sem prejuizo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importancia que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pela remuneração do serviço militar, caso em que a licença será concedida se ônus para os cofres municipais.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 120º - Ao funcionário ofial da reserva, aplicam-se as disposições do Artigo anterior, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

S E Ç Ã O VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 121º - O funcionário estável, depois de dois(2) anos de contínuo exercício, poderá obter licença, semv vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, a não ser que esteja legalmente afastado.

§ 2º - Não será concedida a licença ao funcionário que, a qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

§ 3º - A licença será negada, se não convier ao interesse do serviço.

Art. 122º - Uma vez concedida, a licença não poderá ser cassada.

Art. 123º - A qualquer tempo, o funcionário poderá desistir da licença.

Art. 124º - Só se concederá nova licença depois de decorrido dois (2) anos do término da anterior, mesmo que a anterior tenha sido interrompida antes de seu decurso total.

S E Ç Ã O VIII
DA LICENÇA POR AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 125º - A funcionária casada com funcionário público civil ou militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o cônjuge, "ex-officio", for mandado servir em outro lugar do território nacional ou no exterior.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento, devidamente instruído com documento oficial que prove a transferencia ou missão e vigorará pelo prazo que durar o afastamento compulsório do cônjuge.

C A P Í T U L O IV
DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO DAS VANTAGENS

S E Ç Ã O I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126º - Além do vencimento ou da remuneração, somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens peculiares:

I - ajuda de custo;
II - diária;
III - auxílio para diferença de caixa;
IV - salário família;

V - Auxílio doença;
VI - gratificação;

Art. 127º - É permitida a consignação sobre o vencimento ou remuneração, provento e gratificação por tempo de serviço.

Art. 128º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O limite de que trata o presente artigo, poderá ser elevado até 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 129º - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Pública;
II - contribuição para montepio, pensão, ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judicial;
IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio das caixas econômicas e outros estabelecimentos oficiais de crédito, ou participantes do Sistema Financeiro de Habitação.

S E Ç Ã O II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 130º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 131º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário titular do cargo, correspondente ao padrão de vencimentos e mais as percentagens que, por lei, lhes sejam atribuidas.

Art. 132º - O funcionário poderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, senão comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comprarecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime anafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença defenitiva, a pena que não determine demissão;

V - o vencimento, nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme estabelece as alíneas b, c e d, do parágrafo 2º do artigo 118 deste Estatuto.

Art. 133º - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado Federal, Estadual e Municipal;

III - quando designado para servir em qualquer orgão do Governo Federal, Estadual ou de outro Município, bem como em qualquer orgão Autarquico ou entidade de economia mista, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos previstos neste Artigo, o funcionário poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo municipal.

Art. 134º - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingo e feriados intercalados.

Art. 135º - Os funcionários estão sujeitos ao ponto, excetuando-se os que forem dispensados, pelo Prefeito, dessa exigência, em atenção as atribuições que desempenha.

Parágrafo Único - A dispensa de registro de ponto será concedida através de portaria.

Art. 136º - Ao chefe da repartição ou serviço compete antecipar ou prorrogar o período de trabalho quando necessário.

Art. 137º - As reposições, indenizações ao herário municipal serão descontadas em parcelas mensais, nunca excedente a décima parte dos vencimentos.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 138º - O vencimento, a remuneração e demais vantagens atribuidas ao funcionário, não poderão ser objeto de arresto, de sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimento.

Art. 139º - É vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

S E Ç Ã O III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 140º - Será concedida e paga adiantadamente, ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de nova instalação, incluidas as das viagens.

§ 2º - A ajuda de custo poderá deferir-se ao funcionário que se afastar do município em missão de estudo.

§ 3º - Consideradas as condições de cada caso, a autoridade competente arbitrará o valor da ajuda de custo, que não poderá exceder a importancia correspondente a 3 (três) meses do vencimento ou remuneração.

§ 4º - O transporte do funcionário de de sua família correrá por conta do município.

Art. 141º - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário:

I - que se afastar da séde, ou a ela voltar em virtude de mandato eletivo;

II - que for posto à disposição do governo federal, estadual ou de outro município;

III - que for transferido ou removido, a pedido.

Art. 142º - Restituirá a ajuda de custo o funcionário que:

I - não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II - antes de terminada a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parcelamento.

§ 2º - Se o regresso do funcionário for determinado por autoridade competente, ou doença comprovada, na pessoa do funcionário, do cônjuge, de ascendente, ou descendente até 1º grau, ou ainda por exoneração, a pedido, após 90(noventa) dias de exercício na nova sede, não haverá obrigação de restituir.

Art. 143º - A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o padrão de vencimento ou remuneração do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede;

III - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuida.

S E Ç Ã O IV

DAS DIÁRIAS

Art. 144º - Ao funcionário que se deslocar temporáriamente da sede de sua repartição, em objeto de serviço do Município, conceder-se-á diária, a título de indenização das despesas de transporte, alimentação e pousada, fixada pelo Prefeito.

§ 1º - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2º - O deslocamento por período superior a 3(três) dias deverá ser determinado através de Portaria.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 145 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio calculado sobre o padrão de vencimento, para compensar eventuais diferenças de caixas.

SEÇÃO VI

SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 146 - O salário família será concedido a todo o funcionário ativo, inativo ou em responsabilidade da Prefeitura, que tiver os seguintes dependentes vivendo à suas expensas:

I - cônjuge, do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - filho menor de 18 (dezoito) anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

III - filhos inválidos ou mentalmente incapazes;

IV - filha solteira, menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e os menores, que, mediante autorização judicial vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 147 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido unicamente ao que percebe maior vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Se não viverem em comum, será calculado sobre o vencimento, remuneração, ou provento do que tiver os beneficiários sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos tiverem os beneficiários sob sua guarda será concedida a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos benficiários.

Art. 148 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos beneficiários.

Art. 149 - O salário-família somente será devido se o funcionário fizer jús, mês, a alguma parcela a título de vencimento, remuneração ou proventos.

Art. 150 - A cota salário família será devida a partir da

data em que for protocolado o pedido, devidamente instruido para filhos já existentes ao tempo da admissão ao cargo público; e a partir da data do vencimento, para o salário família correspondente aos filhos nascidos posteriormente a admissão.

§ 1º - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsiste os motivos de concessão do salário família sob pena de suspensão do pagamento das cotas.

§ 2º - Todo aquele que, por ação, ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família, ficará obrigado a restituição do débito, sem prejuizo das demais cominações legais.

§ 3º - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos , os que houverem firmado atestado ou declarações falsas para efeitos de instrução de pedido de salário família.

§ 4º - O funcionário ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao orgão de pessoal, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifiquem na situação dos dependentes, da qual decorra alteração ou suspensão do salário família.

Art. 151 - É proibida a acumulação de salário família ainda quando um dos cargos públicos seja estranho ao município.

Art. 152 - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família,nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 153 - Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no artigo 116, item II, deste Estatuto, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 154 - A despesa como tratamento do acidente em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições assistência social, mediante acordo com o município.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 155 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

IV - pelo exercício;

a) do cargo de auxiliar ou membro de comissão de concursos;

b) do encargo de auxiliar ou professor do curso legalmente instituído.

V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado, pelo Prefeito, para fazer parte de orgão legal de deliberação;

VII - adicional por tempo de serviço;

VIII - por representação de gabinete.

Parágrafo único - O disposto no ítem IV aplicar-se-á quando o servidor for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho do cargo.

Art. 156º - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia ou outros que a lei determinar.

Parágrafo Único - Não poderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 157º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 2/3 (dois terço) do vencimento ou remuneração mensal, será:

I - arbitrada pela autoridade competente;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação equivalerá ao valor-hora da jornada normal normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário se realizar após 22 (vinte e duas) horas, o valor da hora será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 158º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante do cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

Art. 159º - A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do vencimento.

Art. 160º - As gratificações a que se referem os ítens, IV e V do Artigo 156, não poderão exceder, respectivamente, a 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do vencimento.

Art. 161º - A gratificação para participação em orgão de deliberação coletiva será proposta pelo orgão e aprovadaa por decreto do Prefeito.

Art. 162º - Por quinquênio de exercício efetivo, no Serviço Público Municipal, o servidor receberá uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

Art. 163º - A gratificação pela representação do Gabinete é concedida, individualmente, através de Portaria do Prefeito, a quem, a seu juízo, julgar conviniente atribuí-la e corresponderá ao encargo de prestação de serviço em orgão que exija alto nível de apresentação.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este Artigo é concedida anualmente, dentro dos limites da dotação orçamentária.

C A P Í T U L O VI

DAS CONCESSÕES

Art. 164º - Sem prejuízo do vencimento, ou remuneração ou de qualquer vantagem legal, o funcionário poderá faltar o serviço até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 165º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser conceido transporte, inclusive para pessoa de sua família, se estiver em estado de saúde que não permita viajar sem acompanhante.

Art. 166º - Também poderá ser concedido transporte a família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede no desempenho de serviço.

Art. 167º - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos e outras vantagens do seu cargo, para prestação de prova ou exame, cujo horário coincida com o da repartição.

§ 1º - o pedido para faltar deverá ser feito com antecedencia de 24 (vinte e quatro) horas, sendo responsabilizado, o funcionário que prestar falsas informações.

§ 2º - Será concedida tolerancia ao horário de entrada e saída, mediante compensação, aos funcionários que cursarem escolas oficiais ou oficializadas, cujo horário de aulas venha a exigir tal concessão.

Art. 168º - Em caso de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido a família do mesmo, um auxilio funeral, equivalente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago sómente em razão do cargo de maior vencimento.

§ 2º - Quando houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante provas das despesas.

§ 3º - Em caso de falecimento do cônjuge ou fulhos solteiros sob dependência do funcionário, será concedido ao mesmo um auxílio funeral, correspondente a 20 (vinte) vezes a importancia mensal de 1(um) salário-família.

§ 4º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito.

Art. 169º - O vencimento, remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

C A P Í T U L O VII

DA ASSISTÊNCIA

Art. 170º - O Município, diretamente ou não, prestará serviço de assitência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

C A P Í T U L O VIII

DO DIREITO DA PETIÇÃO

Art. 171º - É assegurada ao funcionário, em toda a sua plenitude, o direito de requerer e o de representar.

Art. 172º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e a ela encaminhado por intermédio do superior imediato do requerente.

Art. 173º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 174º - Ao Prefeito caberá recurso de indeferimento ao pedido de reconsideração.

Art. 175º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O que for provido retroagirá, em seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 176º - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 5(cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorreram demissão, como também a aposentadoria ou disponibilidade ou as respectivas cessações;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 177º - O prazo sw prescrição será contado da data da publicação oficial do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que tomou ciência o interessado.

Art. 179º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, imterrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 179º - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça isntritivada ação judicial.

Art. 180º - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente.

§ 1º - O recurso, em cujo encaminhamento observar-se-á o disposto no artigo 174, será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso deverá, sob pena de rejeição "in limine" conter novos argumentos.

Art. 181 - É assegurado o direito de vista do processo ao próprio funcionário ou ao seu representante legal.

Art. 182º - Sob pena de responsabilidade, é assegurado ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade:

I - o rápido andamento dos processos do seu interesse nas repartições públicas do Município;

II - a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

III - o fornecimento de certidões requeridas para defesa de seus direitos;

IV - a expedição de certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Art. 183º - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento ou remuneração do cargo, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo equivalente.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, o funcionário posto em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado nele.

Art. 184º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado computando-se o período relativo à disponibilidade como de exercício efetivo.

Art. 185º - A disponibilidade não exclui a nomeação para cargo em comissão, ou designação para função gratificada.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 186º - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - Voluntariamente, após trinta e cinco (35) anos de serviço público;

III - Por invalidez;

§ 1º - No caso do item II, o prazo é reduzido para trinta (30) anos para as mulheres.

§ 2º - Atendendo à natureza especial do serviço a lei poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco (65) e vinte e cinco (25) anos respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa com as vantagens do artigo 189.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 4º - Depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será aposentado, se for considerado inválido para o serviço público.

Art. 187 - O aposentado receberá vencimentos ou remuneração integral:

I - Quando contar trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta (30) anos se do sexo feminino; II - Quando invalidado em consequencia de acidente no exercício de suas atribuições, ou por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, de carater urgente, cabendo pena de suspensão a quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo ser rigorosamente caracterizado no laudo médico.

§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, aplica-se o disposto no presente artigo, quando invalidado nos termos do item II.

Art. 188º - Excluídos os casos previstos no artigo anterior, o provento será proporcional ao tempo de serviço público, na razão de um trinta e cinco ávos por ano.

§ 1º - Nas hipóteses em que a lei fixar tempo menor, a proporção será de tantos ávos quantos forem os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - O provento da aposentadoria não será superior ao vencimento, nem inferior a um terço daquele sobre o qual for calculado, acrescido das vantagens de caráter permanente, concedidas por lei ao servidor.

Art. 189º - Os proventos da inatividade serão revistos, na mesma proporção, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 190º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebeida na atividade.

Art. 191º - O funcionário aposentar-se-á:

I - com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os 6(seis) anos anteriores;

II - com as vantagens previstas no ítem I, desde que o exercício de cargos em comissão ou de funções gratificadas tenha compreendido um total de 10 (dez) anos, não consecutivamente, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

Parágrafo Único - No caso do ítem II deste Artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuidas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2(dois) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

C A PÍ T U L O XII

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 192º - O regime previdenciário dos Servidores Públicos Municípais será definido em lei especial, segundo sistema que melhor atenda aos interesses da administração, podendo inclusive, firmar convênio com entidades previdenciárias, estaduais ou federais.

T Í T U L O IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 193º - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos de médicos.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de materiais e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição deste artigo estende-se à acumulação de cargos do Município com os da União, dos Estados, de outros Municípios, Entidades Autárquicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício for mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 194º - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Parágrafo Único - Logo após a publicação da presente lei, o funcionário que exerça outro cargo ou função pública, conforme o previsto no § 2º do art. 195, fica obrigado a declarar ao setor competente, sob pena de má fé e sanções legais.

Art. 195º - Vereficada a acumulação proibida, em processo administrativo, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o funcionário perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebi-

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 196 - São deveres do Funcionário Municipal:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Discreção;

IV - Urbanidade;

V - Lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares

VII - Obediência as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, representado por escrito quando isto ocorrer;

VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Providenciar para que esteja sempre em ordem o seu assentamento individual, inclusive a sua declaração de família;

XI - Atender a convocação de serviço extraordinário e prestá-lo;

XII - Residir sempre que possível, no local onde exerce o cargo;

XIII - Frequentar cursos legalmente instituidos para treinamento, aperfeiçoamento e especialização;

XIV - Testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas;

XV - Comparecer a comemorações cívicas, quando convocado;

XVI - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou, se for o caso, com o uniforme que for determinado;

XVII - Apresentar relatórios de suas atividades, nas hipóteses e nos prazos previstos em lei ou regulamento;

XVIII - Atender prontamente:

a)- as requisições para defesa da fazenda pública e da justiça em geral;

b)- a expedição das certidões requeridas para a defesa de direito;

c)- os pedidos de informações da Câmara Municipal;

XIX - Apresentar sugestões para melhoria do serviço;

XX - Tratar o público com polidez, educação, respeito e cortezia.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 197 - Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se com menosprezo, em informação, parecer ou despacho, as às autoridades e atos da administração pública, podendo, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição, bem como tirar cópias de documentos, arquivados ou não, sem essa autorização

III - Promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - Valer-se do cargo para lograr qualquer proveito pessoal ou para terceiros, em prejuizo da dignidade do cargo

V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza política-partidária;

VI - Entreter-se com palestras ou leituras que não se refiram ao serviço público, em hora de expediente;

VII - Pleitear como procurador ou intermediário, junto as repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de vêncimentos ou vantagens de parente até segundo gráu;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Receber propinas, comissão, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI -

- Ser diretor, responsável ou gerente de empresa, de sociedade civil ou firma comercial, subvencionada pelo governo municipal;

XII - Aceitar representação do estado estrangeiro;

XIII - Praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;

XIV - Entregar-se ao vício da embriaguez ou de jogos proibidos;

XV - Praticar, estimular ou permitir a terceiros, funcionários ou não, a práticardo comércio no recinto da repartição ou, ainda, nas proximidades dela quando nos horários do expediente.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 198 - Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgreção dos deveres, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 199 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo do funcionário, que importe em prejuizo para a fazenda municipal ou para terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuizo causados poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes cada uma a décima parte do vencimento ou remuneração do funcionário, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Se se tratar de danos causados a terceiros, responderá o funcionário parente a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última estância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado, ou de acordo amigável, mediante parecer da procuradoria Jurídica da Municipalidade, desde que haja processo administrativo, em que se tenha apurado a responsabilidade do funcionário.

Art. 200 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

§ Único - Compreende-se neste artigo, particularmente as faltas, danos, avarias e quaisquer prejuizos que sofrerem os bens e os materiais sob guarda do funcionário ou sujeitos ao seu exame ou fisclização, bem como a ausência ou inexatidão das necessárias notas de despacho, dias e outros documentos da receita ou despesa.

Art. 201 - A responsabilidade administrativa do funcionário resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

Art. 202 - As cominações civis, penais e disciplina -

res poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem como as instâncias civil, penal e adminsitrativas.

Art. 203º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

C A P Í T U L O V

DAS PENALIDADES

Art. 204º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado, pelo funcionário, com transgressão dos deveres e proibições resultantes da função que exerce.

Parágrafo Único - A transgressão é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de ter produzido consequência pertubadora do serviço.

Art. 205º - São penas disciplinares:

I - repreensão;
II - multa;
III- suspensão;
IV - distribuição de chefia;
V - demissão;
VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Únicp - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos resultantes para o serviço público.

Art. 206º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou por infrações acumuladas, que sejam apreciadas em um único.

Art. 207º - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência ou negligência do funcionário, no cumprimento dos seus deveres.

Art. 208º - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário perderá, durante o período de suspensão, todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia, do vencimento ou da remuneração, quanod houver conveniência para o serviço de permanência do funcionário em sua função.

Art. 209º - São, entre outros, motivos determinantes para a destituição do cargo de chefia:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que não se cumprár a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular da função;

IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

VI - ser faltoso ao serviço ainda que por motivos justificáveis;

VII - chegar constantemente atrasado ao serviço;

VIII - negligebciar no cumprimento de suas obrigações;

IX - encobrir faltas de seus subordinados;

X - não zelar pelos pertences da Prefeitura sob sua responsabilidade, direta ou indireta.

Art. 210º - A demissão somente será aplicada ao funcionário estável:

I - em virtude de sentença judicial;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

a) crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

b) abandono de cargo;

c) incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;

d) insubordinação grave em serviço;

e) ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;

f) aplicação irregular dos dinheiros públicos;

g) lesão aos cofres públicos e delapidação do Patrimônio Público;

h) revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

i) transgressão de qualquer dos ítens IV, VII, IX X, XI, XII e XIII do artigo 199, deste Estatuto.

§ 2º - Entende-se por abandono do cargo a ausência do funcionário ao serviço sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição do grau em que se fundamente.

§ 4º - Nos casos dem maior gravidade, a demissão do funcionário poderá ser aplicada com a nota " a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão.

Art. 211º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado em processo, que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das infrações para as quais é cominada, neste Estatuto, a pena de suspensão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado Estrangeiro;

IV - praticou usura ou advocacia adminsitrativa.

Parágrafo Único - A disponibilidade será igualmente cassada ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que foi aproveitado, salvo motivos relevantes comprovados documentalmente.

Art. 212º - Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I - o prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, destituição de chefia, e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - o imediato do Prefeito, responsável pelo orgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato do funcionário, no caso de repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser suspensão.

Art. 213º - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionárip deixar de atender às convocações do juri e da Justiça Eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 214º - São circunstâncias atenuantes à aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zêlo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 215º - São circunstâncias agravantes à aplicação da pena:

I - o concluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infrações;

III - reincidência na mesma infração;

IV - prática constante de infrações.

Art. 216º - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 2(dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4(quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ Único - A falta, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Art. [illegible]

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 217 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-lo ou promover lhe apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao acusado.

§ Único - O processo antecederá a aplicação de penas de suspensão por mais de trinta (30) dias.

Art. 218 - A instauração de processo administrativo será determinada pelo Prefeito, mediante solicitação de titular de orgão a ele diretamente subordinado.

Art. 219 - Uma Comissão, designada pelo Prefeito e composta de três (3) funcionários estáveis, promoverá o processo administrativo.

§ 1º - Ao constituir a comissão, o Prefeito designará entre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O Secretário da comissão será designado pelo seu presidente.

Art. 220 - Na fase preparatória do processo disciplinar a comissão poderá realizar investigação sumária e sindicância, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito), horas, após a lavratura de termos, a comissão fornecerá ao causador cópia do mesmo citando-o todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto será citado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias que se publicará 3 (três) vezes na imprensa local, ou afixado em local público.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável, designado pelo presidente da comissão

Art. 221 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Art. 222 - Decorrido o tríduo terá início o período de prova, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o que for requerido pelo acusado e deferido.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - Quando cabível a perícia, esta será feita por técnicos escolhido, o qual poderá ser assistido ou outro indicado pelo acusado.

Art. 223 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado ou seu legítimo procurador, para no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo da repartição.

§ 1º - Se existir mais de um indiciado o prazo será comumu é de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 224 - Concluidaaa defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência e responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 225 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou mal versação de dinheiro públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 226 - Se se tratar de crime, a autoridade promotora do inquérito administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 227 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

§ Único - Se existir mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento ao Prefeito.

Art. 228 - Quando a inflação estiver capitulada na lei penal, será o processo remetido a autoridade judiciária, ficando traslado na repartição municipal.

Art. 229 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituido pelo indiciado.

Art. 230 - Sempre que necessário, a comissão decidirá todo tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros nesta situação, dispensados do serviço na repartição durante todas as fases do processo administrativo.

Art. 231 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 232 - Cabe privativamente ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato a autoridade judiciaria competente e providenciará no sentido de ser realizada com urgência a tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 233 - A suspensão preventiva, até 90 (noventa) dias, será ordenada pelo Prefeito, à pedido da comissão de inquérito desde que o afastamento do funcionárioseja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta ou irregularidade que lhe é imputada.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o presente artigo cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluido.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 234 - O funcionário indiciado terá direito:

I - à contagem do tempodde serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - á contagem do tempo de prisão administrativa ou suspensão preventiva, bem como ao pagamento de vencimento e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência;

III - á contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 235 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se adusam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ Único - Se se tratar de funcionário falecido ou

desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas contantes do assentamento individual.

Art. 236 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 237 - O Requerimento, devidamente instruido, será dirigido ao Prefeito, que determinará a uma comissão composta de três (3) funcionários estáveis, de sua nomeação, o reexame do processo, procedente de conformidade com o disposto no capítulo I deste título.

Art. 238 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ Único - Será conciderado informante a testemunha que residindo fora da sede do município, prestar depoimentt por escrito.

Art. 239 - Concluido o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito que o julgará.

§ Único - O prazo para julgamento será de trinta (30) dias podendo antes, o Prefeito determinar diligências concluidas as quais se renovará o prazo.

Art. 240 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta ao funcionário, restabelecido-se todos os direitos por ela atingidos, inclusive indenização por perdas e danos causados ao mesmo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 - Será consagrado ao servidor público municipal o dia 28 de outubro.

Art. 242 - Consieram-se da família do funcionário devendo constar do seu assentamento individual, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva as suas expensas.

Art. 243 - Os prazos previstos neste Estatuto contar-se-ão por dias corridos.

§ Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir sábado, domingo ou feriado.

Art. 244 - É vedado ao funcionário exercer suas funções sob a direção imediata do cônjuge ou de parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 245 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem a qualidade do funcionário público, ativo ou inativo.

Art. 246 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

Art. 247 - A função jornalista profissional não é incompatível com a de funcionário público municipal, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

Art. 248 - O provimento nos cargos, a transferência e a substituição serão regidas por leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 249 - Este Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições cometidas nesta lei, ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 250 - Nenhum servidor público municipal poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou de exercício do cargo de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito.

Art. 251 - É vedada a fixação do vencimento e vantagem iguais aos de servidores estaduais, com deveres, atribuições e responsabilidades iguais ou equivalentes.

Art. 252 - Ao funcionário municipal que tiver sido ex-combatente das Forças Armadas ou da Marinha Mercante do Brasil e que tenha participado de operações bélicas e de patrulhamento do litoral brasileiro, no mar ou em terra, na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

I - estabilidade no serviço público municipal;

II - aposentadoria, com vencimentos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo;

III - aproveitamento no serviço público municipal sem a exigência do disposto no artigo 16 deste Estatuto.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 253 - São estáveis os atuais servidores municipais que a 24 de janeiro de 1967, contavam, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço público.

Art. 254 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regidos, no que couber, pelo Estatuto do Funcionário Público Estadual, em vigor.

Art. 255 - Ficam assegurados todos os direitos e vantagens adquiridos até a data de entrada de vigor do presente Estatuto.

Art. 256 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 07 de agosto de 1979.

- Presidente -

- 1º Secretário -

À Sanção
Sala das Sessões 06/9/1979
Rubrica do Presidente

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I

PAG.

Capítulo Único - Disposições Preliminares (arts. 1º ao 5º) 1

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Cap. I - Do Provimento (arts. 6º e 7º) 1
Cap. II - Da Nomeação (arts. 8º ao 38º) 2
Seção I - Disposições Preliminares (arts. 8º ao 10º) 2
Seção II - Do Estágio Probatório (arts. 11º ao 13º) 2
Seção III - Das Substituições (arts. 14º ao 15º) 3
Seção IV - Do Concurso (arts. 16º ao 19º) 4
Seção V - Da Posse (arts. 20º ao 26º) 5
Seção VI - Da Fiança (arts. 27º ao 28º) 7
Seção VII - Do Exercício (arts. 29º ao 38º) 8
Cap. III - Da Promoção (arts. 39º ao 50º) 9
Cap. IV - DO Acesso (arts. 51º ao 56º) 12
Cap. V - Da Reintegração (arts. 57º ao 60º) 12
Cap. VI - Da Readmissão (arts. 61º ao 62º) 13
Cap. VII - Do Aproveitamento (arts. 63º ao 66º) 13
Cap. VIII - Da Reversão (arts. 67º ao 69º) 14
Cap. IX - Da Transferência (arts. 70º ao 76º) 14
Cap. X - Da Remoção (arts. 77º ao 80º) 16
Cap. XI - Da Readaptação (arts. 81º ao 82º) 16
Cap. XII - Da Vacância (arts. 83º ao 86º) 16

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Cap. I - Do Tempo de Serviço (arts. 87º ao 90º) 18
Cap. II - Da Estabilidade (arts. 91º ao 94º) 19
Cap. III - Das Férias (arts. 95º ao 99º) 20
Cap. IV - Das Licenças 21
Seção I - Disposições Preliminares (arts. 100º ao 106º) 21
Seção II - Da Licença Prêmio (arts. 107º ao 109º) 22
Seção III - Da Licença para tratamento de Saúde (arts. 110-116). 23
Seção IV - Da Licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 117) 24

PAG

Seção V - Da Licença a gestante (art. 118) 2
Seção VI - Da Licença para serv. militar (arts. 119 e 120) ... 2
Seção VII - Da Licença para tratar de interesses particulares (arts. 121 a 124) 2
Seção VIII - Da Licença por afastamento do cônjuge (art. 125) .. 2
Cap. V - Do Vencimento ou da remuneração e das vantagens .. 2
Seção I - Das disposições preliminares (arts. 126 a 129) 2
Seção II - Do Vencimento e da remuneração (arts. 130 a 139) .. 2
Seção III - Da ajuda de custo (arts. 140 a 143) 2
Seção IV - Das diarias (art. 144) 3
Seção V - Do auxílio para diferença de caixa (art. 145) 3
Seção VI - Do salário-família (arts. 146 a 152) 3
Seção VII - Do auxílio doença (arts. 153 a 154) 3
Seção VIII - Das gratificações (arts. 155 a 163) 3
Cap. VI - Das concessões (arts. 164 a 169) 3
Cap. VII - Da assistência (art. 170) 3
Cap. VIII - Do direito de petição (arts. 171 a 182) 3
Cap. IX - Da aposentadoria (arts. 186 a 191) 3

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Cap. I - Da Acumulação (arts. 193 a 195) 3
Cap. II - Dos deveres (art. 196) 4
Cap. III - Das proibições (art. 197) 4
Cap. IV - Das responsabilidades (arts. 198 a 203) 4
Cap. V - Das penalidades (arts. 204 a 216) 4

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Cap. I - Do processo (arts. 117 a 231) 46
Cap. II - Da prisão administrativa (art. 232) 48
Cap. III - Da suspensão preventiva (arts. 233 a 234) 49
Cap. IV - Da revisão (arts. 235 a 240) 49

TÍTULO VI

Cap. único - das disposições gerais (arts. 241 a 252) 50

Título VII

Cap. único - das disposições transitórias (arts. 253 a 256) 51